



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.322-C, DE 2015

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RÔNEY NEMER); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com emendas, e da Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 53.

§ 1º

§ 2º O direito de que trata o §1º deverá ser exercido por meio de oferta, pela instituição de ensino, de no mínimo duas reuniões pedagógicas por semestre com os pais ou responsáveis legais dos alunos.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

IX – ofertar no mínimo duas reuniões pedagógicas por semestre com os pais ou responsáveis legais dos alunos.” (NR)

Art. 4º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigor acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473

X – até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola, mediante declaração de comparecimento emitida por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de ser comumente conhecida como o momento no qual os pais tomam conhecimento das notas dos filhos, do bom ou mau comportamento, além de conhecerem minimamente a família dos colegas que convivem diariamente com seus filhos, a reunião entre pais e professores possui importância fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, impactando de forma importante no seu aproveitamento escolar e no seu relacionamento familiar e social.

O conhecimento do que se passa na escola, quais os seus princípios educativos e quem são os professores, capacita os pais a participarem mais ativamente da vida escolar do seu filho. É necessária, então, uma interação contínua

entre todas as partes envolvidas.

Não é nova a ideia de que os encontros entre pais e professores seja benéfico e necessário. No livro “A importância da participação dos Pais na Escola” Nogueira (1998) explica que a participação dos pais na vida escolar dos seus filhos, pode influenciar, de modo efetivo, o seu desenvolvimento. Edna Estevão, em pesquisa de conteúdo similar, investigou a importância e a influência da família no desempenho escolar dos filhos. Os resultados ratificaram o que é sabido pelo senso comum: já que é principalmente durante o processo de alfabetização que a relação escola e família se destaca, os fatores relativos à vida extraescolar dos alunos impactam de forma importante no aprendizado. Assim, a organização escolar precisa ser cuidadosamente planejada, organizada e implementada para informar aos pais sobre a vida escolar de seus filhos.

Segundo Paro (1997), pesquisador que realizou um estudo sobre o papel da família no desenvolvimento escolar de alunos do ensino fundamental, a escola deve utilizar todas as oportunidades de contato com os pais, para passar informações relevantes sobre seus objetivos, recursos, problemas e também sobre as questões pedagógicas. Assim, a família poderá se sentir comprometida com a melhoria da qualidade escolar e com o desenvolvimento de seu filho como ser humano.

Na perspectiva de Vygotskiy (1984), reconhecido estudioso do desenvolvimento e aprendizagem humano, a educação recebida na escola e na sociedade, de um modo geral, cumpre um papel primordial na constituição dos sujeitos. A atitude dos pais e suas práticas de criação e educação são aspectos que interferem no desenvolvimento individual e conseqüentemente o comportamento da criança na escola.

Quando os pais participam da educação de seus filhos eles aprendem mais e melhor. Com o apoio da família se sentem motivados, seguros, estimulados com vontade de aprender. Com o estabelecimento dos vínculos de parceria entre os educadores e os pais o aprendizado se torna mais significativo e eficiente.

Apesar do consenso acerca da necessidade da participação dos pais, ou responsáveis, no acompanhamento pedagógico dos filhos, a oferta de momentos específicos para essa ação é pouco sistematizada, pouco respeitada, acontecendo de forma meramente ritualística, quando acontece.

Várias escolas ou não ofertam espaço para essas reuniões ou encontros ou o fazem raramente, apenas quando as crianças apresentam algum problema muito importante.

Por outro lado, os pais encontram muita dificuldade em participar de reuniões de acompanhamento pedagógico dos filhos, principalmente porque trabalham e não há previsão de tempo disponibilizado para que possam participar de forma sistemática e efetiva.

Países adeptos de políticas familiarmente responsáveis possuem

dispositivos na legislação que permitam o acompanhamento dos filhos na escola.

O programa de seguridade sueco, por exemplo, possui um benefício chamado “dia de contato” que concede dois dias de licença remunerada por ano para que os pais visitem os filhos com idade entre 4 e 12 anos de idade na escola ou na creche.

Muitas vezes, a causa da abstenção dos pais na vida escolar dos filhos passa pelos seus horários de trabalho inflexíveis, e, nesse sentido, acompanhar o percurso escolar do aluno torna-se bastante difícil nestas circunstâncias.

Assim, para que o objetivo do projeto seja viável, optamos por alterar três leis importantes: O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o objetivo de contribuir para a promoção do acompanhamento efetivo e sistemático familiar da vida escolar dos filhos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2015.

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\)](#)*

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem

quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#) [\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O **PL nº 2.322, de 2015**, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, *Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais*. Para isso, altera os artigos: 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

Recebemos a relatoria em 5 de agosto de 2015.

O prazo para apresentação de emendas expirou em 19 de agosto do mesmo ano, sem novas contribuições.

No que tange ao aspecto trabalhista, o dispositivo da CLT que se pretende alterar é o art. 473, segundo o qual *O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário* nas nove hipóteses que especifica.

A proposição em exame propõe acrescentar o inciso X, para incluir a possibilidade de ausência por *“até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola, mediante declaração de comparecimento emitida por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação”*.

Em sua justificação, alega o ilustre Autor que *Quando os pais participam da educação de seus filhos eles aprendem mais e melhor*. No entanto, *Muitas vezes, a causa da abstenção dos pais na vida escolar dos filhos passa pelos seus horários de trabalho inflexíveis, e, nesse sentido, acompanhar o percurso escolar*

do aluno torna-se bastante difícil nestas circunstâncias.

Por essa razão, a proposição em análise promove alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e também na Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 2.322, de 2015**.

De início, queremos destacar o intuito altamente meritório da proposição apresentada pelo caro Deputado Ricardo Izar, que poderá contribuir para a promoção do acompanhamento familiar da vida escolar dos filhos, de forma efetiva e sistemática.

Muito se fala em nosso país sobre a importância da educação, para a superação da pobreza e para a ascensão social e econômica de nossos jovens, de nossas futuras gerações.

No entanto muitas vezes a efetividade desse discurso depende do envolvimento dos pais na vida escolar de seus filhos, em tempo hábil. E isso nem sempre é possível, especialmente para os trabalhadores mais simples, quando eles vivem o dilema de ter que escolher entre faltar ao trabalho ou faltar à reunião na escola. E essa é uma escolha difícil, porque por trás dela, pode estar o desconto salarial ou até o fantasma do desemprego.

Nesse contexto, uma medida simples, como a que nos traz o Deputado Ricardo Izar, mostra-se fundamental: ao permitir que os pais compareçam às reuniões de pais e professores, sem prejuízo ao seu salário, faz o processo educacional se tornar mais completo e eficaz.

Um pequeno reparo, porém, se faz ao texto, mas sem lhe tirar o brilho próprio. A expressão "*instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação*" não reflete de forma exata o sistema educacional brasileiro, em que as responsabilidades dos diversos níveis escolares estão distribuídas pelos entes da Federação, além de abranger até a universidade.

Por essa razão, estamos apresentando uma emenda substitutiva, objetivando aprimorar essa parte do texto, dando-lhe a abrangência e a amplitude que transparece na justificação do Autor. A expressão "*instituição de ensino básico*", que propomos, alcança as instituições pertencentes ao sistema de ensino de qualquer dos entes federados, no âmbito da educação infantil, fundamental e do ensino médio.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.322, de 2015**, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão “*instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação*”, no art. 4º do texto proposto, por “*instituição de ensino básico*”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.322/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rôney Nemer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Maria Helena, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Substitua-se a expressão “*instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação*”, no art. 4º do texto proposto, por “*instituição de ensino básico*”.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca acrescentar um parágrafo ao art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim que o direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais, seja efetivado através da oferta, pela instituição de ensino, de no mínimo duas reuniões pedagógicas por semestre com os pais ou responsáveis legais dos alunos.

A inclusa justificação aduz que apesar do consenso acerca da necessidade da participação dos pais, ou responsáveis, no acompanhamento pedagógico dos filhos, a oferta de momentos específicos para essa ação é pouco sistematizada, pouco respeitada, acontecendo de forma meramente ritualística, quando acontece.

O projeto altera, ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Consolidação das Leis do Trabalho.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deliberou pela aprovação do projeto, com uma emenda.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219851803100>

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento se revela de todo oportuna e conveniente, na medida em que alinhará a legislação brasileira com as mais modernas do mundo sobre o tema.

Como bem enfatiza a justificaco do projeto, pases adeptos de polticas familiarmente responsveis possuem dispositivos na legislao que permitam o acompanhamento dos filhos na escola.

O objetivo das reunies  compartilhar interesses e misses tendo em vista os benefcios para o aluno. Alm disso, auxilia os professores a compreender a realidade em que vive o aluno, para evitar julgamentos precipitados e, com isso, gerar uma empatia educativa. Alm de os pais receberem orientaes e esclarecerem dvidas,  firmada uma relao de confiana e cooperao com os professores. A escola deve abrir espao para solucionar e buscar alternativas para uma melhoria na realidade escolar, e uma conduo positiva dos possveis problemas.

Cumpreressaltar, ainda, que o Projeto em anlise beneficia de sobremaneira a famlia, que tem direito de estar inserida na educao de seus filhos, e deve acompanhar a ao da escola.

Tudo isso vai ao encontro do melhor interesse da criana e do adolescente, como pessoas em desenvolvimento, conforme preconiza o ECA. A par disso, na prpria Lei n 9.394/96, tambm alterada pelo projeto, e que estabelece as diretrizes e bases da educao nacional,  previsto que a educao abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivncia humana, no trabalho, nas instituies de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizaes da sociedade civil e nas manifestaes culturais (art. 1). Cumprerobservar, alis, que o novo inciso que se pretende incorporar ao art. 12 dessa lei dever ser o XII, tendo em vista recentes alteraes.

Por outro lado, a viabilizao da aprovao da presente proposta legislativa se d com a incluso de dispositivo ao art. 473 da CLT, pelo qual o empregado poder deixar de comparecer ao servio sem prejuzo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219851803100>



do salário até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola, mediante declaração de comparecimento emitida por instituição de ensino. Com efeito, prever a participação dos pais ou responsáveis nas reuniões escolares sem a respectiva previsão de que a mesma não será um problema em seus respectivos empregos tornaria a proposta inviável. Nesse sentido, observamos, também, que o inciso a ser acrescentado deverá ser o XIII, igualmente em face de recentes alterações.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.322, de 2015, com as duas emendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2020-214



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219851803100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

EMENDA Nº 01

Na alteração promovida pelo art. 3º do projeto ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o dispositivo a ser acrescentado deverá ser numerado como inciso XII.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2020-214



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219851803100>



Comissão de Seguridade Social e Família

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

EMENDA Nº 02

Na alteração promovida pelo art. 4º do projeto ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o dispositivo a ser acrescentado deverá ser numerado como inciso XIII.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2020-214



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219851803100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.322/2015, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Osseio Silva, Pastor Sargento Isidório, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218505776300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

EMENDA ADOTADA Nº 01

Na alteração promovida pelo art. 3º do projeto ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o dispositivo a ser acrescentado deverá ser numerado como inciso XII.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

EMENDA ADOTADA Nº 02

Na alteração promovida pelo art. 4º do projeto ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o dispositivo a ser acrescentado deverá ser numerado como inciso XIII.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que as escolas de educação básica ofereçam, no mínimo, duas reuniões pedagógicas, por semestre, para os pais ou responsáveis legais dos alunos.

A proposição também acrescenta novo inciso ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, para prever, entre as possibilidades de que o empregado deixe de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, um total de até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola, mediante declaração de comparecimento emitida por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210342889300>

Em junho de 2016, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou parecer favorável à matéria, com emenda, pela qual substituiu a expressão “instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação” por “instituição de ensino básico”.

Em setembro de 2021, a Comissão de Seguridade Social e Família também aprovou parecer favorável ao projeto, com emendas de cunho formal, adequando a numeração dos novos incisos acrescentados, respectivamente, à Lei nº 9.394, de 1996, e à Consolidação das Leis do Trabalho. Não se pronunciou, contudo, sobre a emenda aprovada pela Comissão que a antecedeu.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da iniciativa é inegável. É fundamental a interação entre a escola e a família, no que se refere ao acompanhamento da trajetória escolar dos estudantes da educação básica. Nesse sentido, é adequada a proposta do projeto de inserir, na legislação, a obrigatoriedade de que as instituições de educação básica promovam pelo menos duas reuniões pedagógicas semestrais com os pais ou responsáveis legais dos alunos.

Por outro lado, é indispensável que, para tanto, os pais ou responsáveis legais empregados sejam autorizados a se ausentar de seu trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. Faz sentido, portanto, a alteração prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com relação à emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ainda que corretamente indique que, de acordo com a organização da educação básica brasileira, não é adequado referir-se a “instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação”, tampouco a expressão sugerida, “instituição de ensino básico”, corresponde à terminologia normalmente adotada na legislação educacional. Além disso, cabe



também tornar mais precisa a redação do dispositivo sobre o qual a emenda incide. Desse modo, opta-se pela apresentação de nova emenda, implicando, portanto, a rejeição daquela aprovada por aquela Comissão.

As emendas da Comissão de Seguridade Social e Família são de cunho formal, adequando a numeração dos novos dispositivos acrescentados pelo projeto a duas leis às quais já foram anteriormente adicionados outros incisos.

Finalmente, o mesmo ajuste terminológico, relativo a “instituição de educação básica” cabe ser oferecido ao dispositivo acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.322, de 2015, com as emendas anexas, pela aprovação das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e pela rejeição da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-16582



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210342889300>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

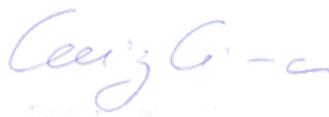
Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, acrescentado ao art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 2º do projeto:

“§ 2º O direito de que trata o §1º deverá ser exercido por meio de oferta, pela instituição de educação básica, de no mínimo duas reuniões pedagógicas por semestre com os pais ou responsáveis legais dos alunos.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-16582



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210342889300>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

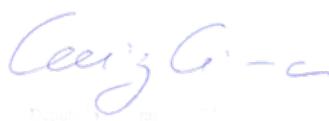
Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao inciso X acrescentado ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 4º do projeto:

“XIII – até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na instituição de educação básica em que estiverem matriculados, mediante declaração de comparecimento emitida por essa instituição.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-16582



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210342889300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.322/2015, com emendas, e das Emendas Adotadas pela CSSF, e pela rejeição da Emenda Adotada pela CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tiago Mitraud, Aliel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Sâmia Bomfim e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, acrescentado ao art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 2º do projeto:

“§ 2º O direito de que trata o §1º deverá ser exercido por meio de oferta, pela instituição de educação básica, de no mínimo duas reuniões pedagógicas por semestre com os pais ou responsáveis legais dos alunos.”

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219316046900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Dê-se a seguinte redação ao inciso X acrescentado ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 4º do projeto:

“XIII – até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na instituição de educação básica em que estiverem matriculados, mediante declaração de comparecimento emitida por essa instituição.”

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214830735500>

